

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 (GMS Nº 10/2023)**

O Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, Portaria nº 26/2023-LOTEPAR, da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, nos termos constantes do referente edital e com base na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo do e-mail da Sr. Peterson Baungartner, portador do CPF 279.110.748-79, e-mail peterson@rcpar.com.br, datado de 25/05/2023, (cópia do e-mail em anexo), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

**OBJETO:** O CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO da exploração da modalidade lotérica de Apostas de Quota Fixa (AQF).

1- A empresa que possui a Capacidade Técnica, descrita em 5.5., tem a obrigatoriedade de participar do consórcio ou poderá somente assinar um Contrato como Prestadora de Serviços com a empresa que está pleiteando o Credenciamento? Evidentemente esta empresa que possui a Capacidade Técnica deve apresentar todos os documentos que comprovem a Capacidade Técnica exigida juntamente com o Contrato devidamente assinado entre as partes.

**RESPOSTA:**

Não. Primeiro, esclarecemos que é vedada a subcontratação do objeto principal, ou seja, a empresa não poderá somente assinar um contrato como Prestadora de Serviços com a empresa que está pleiteando o Credenciamento.

Revela-se perfeitamente inviável juridicamente a comprovação de capacidade técnica referente à experiência em operação de sistemas lotéricos por meio de subcontratada, porque tal exigência equivaleria a requisito de qualificação que, além de alta relevância técnica, é necessário para a execução do próprio objeto contratual. Os atestados devem ser emitidos em nome do contratado, pois é ele quem tem que executar o objeto principal do contrato.

Embora os arts. 25 da Lei n. 8.987/1995 e 122 da Lei n. 14.133/2021, prevejam a possibilidade de subcontratação, ou seja, transferir a um terceiro a execução de

determinadas obrigações específicas assumidas. Tais dispositivos condicionam a viabilidade da subcontratação à expressa previsão no edital e no contrato.

Sendo estes omissos, entende-se como vedada a subcontratação, conforme é o caso em tela. Além disso, se revelaria completamente incompatível com o objeto da concessão a delegação de tais atividades a terceiros mediante subcontratação.

O entendimento do TCU em relação a subcontratação é no sentido de que, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato (acórdãos 180/2001, 19/2002, 1199/2004, 1014/2005, 1932/2009 e 1982/2010, todos do Plenário).

Por fim, destaca-se, em relação aos documentos complementares para consórcio de empresas, o que prevê o Item 5.6.6 do Edital, sendo admitido, para efeito de Capacidade Técnica, o somatório dos quantitativos de cada empresa participante do Consórcio.

2- No caso de a resposta da pergunta 1 anterior for “NÃO”, fica esclarecido que a empresa que possui a Capacidade Técnica será uma das empresas participantes do Consórcio. Desta forma, a dúvida é:

“Todas as empresas participantes do Consórcio devem participar, obrigatoriamente, da empresa SPE que será formada para o credenciamento e a operação da Loteria AQF?”

**RESPOSTA:**

Sim. Tendo em vista que o Contrato de Concessão a ser firmado nas etapas futuras do processo de credenciamento, estabelece na Cláusula 19.1.1 que “Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2023-LOTEPAR e seus anexos, são direitos e obrigações do CONCESSIONÁRIO: a) Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a obtenção da CONCESSÃO, podendo a LOTEPAR, a qualquer tempo, exigir a apresentação de tais documentos.

3- Se a resposta da pergunta 2 anterior for “SIM”, há a exigência de um percentual mínimo de quotas para a empresa Capacidade Técnica dentro da SPE?

**RESPOSTA:**

Não há previsão sobre percentual mínimo de quotas de participação em relação à SPE.

Entretanto, referente a constituição do consórcio, conforme estabelecido no Item 5.6.1 do Edital, é válido considerar que os documentos comprobatórios da constituição do Consórcio devem discriminar “os poderes e encargos de cada consorciado, indicando ainda a etapa do objeto a que cada um ficará responsável, com o respectivo percentual de participação”. Sem esquecer que as condições de habilitação deverão ser mantidas durante a execução do contrato, conforme a referida Cláusula 19.1.1 do Contrato de Concessão.

4- Para as empresas estrangeiras, todos os documentos deverão ser “Apostilados” e com “Tradução Juramentada”?

“OBS: Importante salientar que o apostilamento de documentos no exterior é um trâmite que demora, em média, 20 dias úteis.

**RESPOSTA:**

Esclarecemos primeiramente que o presente Edital de Credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022. Dito isso, temos como embasamento legal para responder este questionamento o artigo 67, §4º, da Lei nº 14.133/2021, devidamente previsto no Item 5.6.8. do Edital de Credenciamento, que preceitua que serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhado de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Tendo em vista que a Lei Federal 14.133/2021 não exige tradução juramentada e nem a legalização de origem dos documentos, é necessário considerar o art. 13 da Constituição Federal, que estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil, bem como o art. 224 do Código Civil, que menciona que “os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país”.

Portanto, as empresas estrangeiras interessadas no presente certame, deverão encaminhar os documentos originais em língua estrangeira, bem como uma tradução livre (ou juramentada, caso assim deseje) destes documentos, que passarão pela análise da LOTEPAR, como forma de garantir que a fonte do documento original é inidônea e compatível com a tradução realizada.

5- O item do Edital:

5.5.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a operação de sistema lotérico, por no mínimo 12 (doze) meses, em Estado ou País de ambiente regulado;

Pode ser entendido como “operação de sistema lotérico ou de apostas esportivas”?

**RESPOSTA:**

Entende-se por sistema lotérico jogos lotéricos e/ou de AQF.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos a manifestação e o interesse.

Atenciosamente,

FABIO JOSÉ VEIGA  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento  
Loteria do Estado do Paraná-LOTEPAR